



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 504/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 2096/2018
 2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
 3. **Responsável(eis):** LEIDIANE ARAUJO DA SILVA FERREIRA - CPF: 02577478186
 RADILSON PEREIRA LIMA - CPF: 02703871104
 RUBENS BORGES BARBOSA - CPF: 47657260106
 4. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
 5. **Relator:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
 6. **Distribuição:** 4ª RELATORIA
 7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DESCUMPRIMENTO AO TOTAL DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO. DÉFICIT FINANCEIRO. RECURSOS DO MDE. SUBSÍDIO DE VEREADOR. NÃO FOI POSSÍVEL APURAR O VALOR DA DESPESA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ARTS. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991. CONTAS IRREGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2096/2018, que tratam Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, sob a responsabilidade Senhor Radilson Pereira Lima - Gestor, Senhora Leidiane Araújo da Silva Ferreira - Controle Interno e Senhor Rubens Borges Barbosa - Contador, relativa ao exercício de 2017.

Considerando que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis;

Considerando que as contas serão irregulares quando comprovada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme determina o art. 85, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

Considerando o Parecer nº 1773/2020, do Ministério Público de Contas e do Parecer nº 1730/2020, do Corpo Especial de Auditores, que manifestam no sentido de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgar irregulares as contas de ordenador da Câmara Municipal de Sandolândia - TO.

Considerando ainda tudo mais que dos autos constam;

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. julgar **irregulares** as contas de ordenador de despesa prestadas pelo Senhor Radilson Pereira Lima - Gestor, Senhora Leidiane Araújo da Silva Ferreira - Controle Interno e Senhor Rubens Borges Barbosa - Contador, da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, referente ao exercício de 2017, com

fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com referência às seguintes irregularidades:

I) O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 687.676,07, atingindo o índice de 7,11% da receita base de cálculo, portanto, acima do limite constitucional estabelecido, no art. 29-A, I da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.1.6 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 6.1 do Relatório de Análise);

8.2. aplicar multa ao Senhor **Radilson Pereira Lima – Gestor da Câmara Municipal de Sandolândia - TO**, no exercício de 2017, no valor total de **R\$ 1.000,00** (mil reais), em razão da irregularidade apontada no **item 8.1, subitem “I”**, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3. Emitir as seguintes recomendações:

1) adote medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**;

2) a correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

3) concilie valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do **Balancete de Verificação**, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do **Ativo Imobilizado**;

4) execute despesas de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, I da Constituição Federal;

5) os saldos nas contas contábeis de controle Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR devem apresentar consonância com os valores das disponibilidades do Arquivo “Conta Disponibilidade” da Remessa do SICAP-Contábil;

6) zele pela boa Técnica Contábil no registro das movimentações ocorridas nas fontes de recursos, desde o empenho até o pagamento, assim como, os saldos das contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR, devem representar com fidedignamente as disponibilidades existentes em 31/12;

7) realize o reconhecimento orçamentário, patrimonial das obrigações previdenciária nos percentuais estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/1991, assim como proceda o recolhimento das contribuições de forma tempestiva;

8) proceda os registros contábeis dos fatos previdenciários nas respectivas contas contábeis, por regime previdenciário, de forma a evitar evidenciação distorcida das informações relacionadas;

9) realize adequado planejamento nas aquisições e o respectivo controle das entradas e saídas dos produtos, conforme preceitua Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

10) cumpra o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos registros contábeis, bem como às Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

8.4. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. Sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08 de abril de 2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de agosto de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 17/08/2021 às 16:03:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 17/08/2021 às 16:20:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **152976** e o código CRC **DBED2C7**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br